



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

290

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04 / 19 98
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13936.000170/95-92

**Acórdão** : 202-09.438

**Sessão** : 27 de agosto de 1997

**Recurso** : 100.869

**Recorrente** : THEODORO GADONSKI


**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

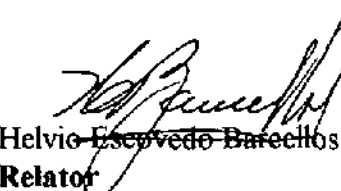
**ITR - IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO DE DADOS** - Não se aplica a hipótese vertente do artigo 147, parágrafo único, do CTN, uma vez que os dados trazidos pelo contribuinte não mais se apresentam como retificação, mas sim no contexto de impugnação, sendo imperioso o exame dos mesmos sob pena de se malferir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Recurso anulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **THEODORO GADONSKI.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Esquivelo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Sinhiti Myasava, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente) e José Cabral Garofano.

Fclb/



**Processo** : 13936.000170/95-92  
**Acórdão** : 202-09.438

**Recurso** : 100.869  
**Recorrente** : THEODORO GADONSKI

## RELATÓRIO

Exige-se do contribuinte acima qualificado, o pagamento do ITR e da CNA, no valor de 1.257,59 UFIR, através da Notificação de fls. 02.

O interessado interpôs, tempestivamente, Impugnação de fls. 13, pugnando pela apreciação da SRL de fls. 10, a qual indeferiu seu pedido de retificação do Valor da Terra Nua e exclusão da contribuição à CNA.

Instrui a impugnação o Laudo de fls. 14/17.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, restando sua decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Constatado erro no processamento dos dados declarados, cabe retificar o lançamento.

*Lançamento parcialmente procedente.”*

Inconformado com a decisão monocrática, recorre o contribuinte às fls. 29 dos autos pleiteando a sua reforma.

Às fls. 32/35 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões opinando pelo prosseguimento da cobrança do crédito.

É o relatório.



Processo : 13936.000170/95-92

Acórdão : 202-09.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

A matéria que ora se nos apresenta em discussão já tem foro de pacífica jurisprudência perante este Conselho.

Não resta nenhum questionamento quanto ao fato de que é plenamente possível a redução do crédito lançado quando a retificação for apresentada antes da notificação e mediante a comprovação do erro, nos casos de lançamento feito com base na declaração do contribuinte. Esse entendimento até mesmo faz parte da decisão guerreada.

Contudo, o que ocorre é que a autoridade julgadora de primeira instância equivocou-se ao não perceber que também após o lançamento é possível haver reexame da matéria, uma vez que se trata, agora, de impugnação. Nesse sentido, transcrevo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Mauro Wasilewski, o qual muito bem retrata a questão. Vejamos:

*“Ab initio, entendo incaber à espécie vertente a restrição do art. 147, parágrafo único, do CTN, eis que no caso consideram-se os novos dados do estabelecimento rural como matéria de impugnação e não como retificação.*

*Assim notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após a sua formalização, a legislação admite a utilização de remédio processual subseqüentemente ao lançamento, isto através da impugnação, eis que este tem o condão de, em muitas vezes, alterar o lançamento fiscal ...”.*

Cumpre ressaltar, ainda, que entendimento em sentido contrário fatalmente nos levaria a afrontar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A documentação apresentada após o lançamento há de ser examinada pela autoridade responsável pelo julgamento, ainda que para refutá-la, sob pena de se negar ao contribuinte o próprio direito de impugnação ao auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13936.000170/95-92**

**Acórdão : 202-09.438**

Ante o exposto, voto no sentido de se anular a decisão guerreada, remetendo-se os autos à digna autoridade de primeira instância, a fim de que outra seja proferida, levando-se em consideração a documentação apresentada e as alegações de erro de fato aduzidas pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS